



RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº
01/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Prezados(as),

Referente ao Concurso Público nº 01/2026 do Município de Jaborá/SC, venho solicitar esclarecimento quanto ao requisito de escolaridade previsto para o cargo de Analista em Licitações e Contratos.

O edital estabelece como requisito curso superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Gestão Pública.

Sou graduada em Tecnologia em Processos Gerenciais, curso superior de tecnologia reconhecido pelo Ministério da Educação, e gostaria de saber se essa formação é considerada compatível com o requisito do cargo, especialmente diante das atribuições relacionadas à área administrativa, gestão, compras, licitações e contratos.

Solicito, portanto, que seja esclarecido formalmente se o diploma de Tecnólogo em Processos Gerenciais será aceito para fins de inscrição e, posteriormente, para comprovação do requisito de escolaridade no momento da posse.

Caso a formação não seja aceita, solicito que seja esclarecida a fundamentação para a exclusão dessa formação, considerando sua natureza de curso superior e sua relação com as atribuições do cargo.

Peço que a resposta seja formalizada por escrito, para que eu possa tomar a decisão quanto à inscrição no referido cargo.

Atenciosamente,

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Trata-se de impugnação apresentada por [REDACTED] questionando o requisito de escolaridade estabelecido para o cargo de Analista em Licitações e Contratos, especificamente quanto à possibilidade de aceitação de diploma de Tecnologia em Processos Gerenciais.

Após análise da manifestação, esclarece-se que o Edital estabelece expressamente os requisitos de formação exigidos para o cargo, não havendo, neste momento, previsão de alteração do requisito de escolaridade constante do instrumento convocatório.

Ressalta-se, contudo, que a apresentação de diploma de curso superior e o respectivo enquadramento no requisito previsto para o cargo serão analisados no momento oportuno, quando da comprovação dos requisitos para nomeação, mediante exame da documentação apresentada pelo candidato, observadas as disposições do Edital e a legislação aplicável.

Dessa forma, não se mostra cabível, neste momento, reconhecer ou afastar, de forma individual e definitiva, a possibilidade de enquadramento da formação indicada pela impugnante, uma vez que eventual análise de documentação e do atendimento aos requisitos do cargo ocorrerá na etapa própria.

Assim, recebe-se a manifestação como impugnação ao Edital e, quanto ao pedido de alteração ou ampliação do requisito de escolaridade, indefere-se, mantendo-se, por ora, as disposições constantes do Edital nº 01/2026.

Atenciosamente,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

À Comissão do Concurso Público nº 01/2026 – Município de Jaborá/SC.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2026 do Município de Jaborá/SC.

Verifiquei que o item 4, referente à isenção da taxa de inscrição, não contempla os candidatos que prestaram serviços à Justiça Eleitoral na condição de mesário.

Contudo, no Concurso Público nº 01/2023 do próprio Município de Jaborá havia previsão expressa de isenção para Jurado/Mesário, mediante comprovação do serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais.

Dessa forma, gostaria de saber por qual motivo essa modalidade de isenção não foi contemplada no Edital nº 01/2026 e se haverá retificação do edital para inclusão dos mesários, considerando a previsão adotada anteriormente pelo próprio Município.

Possuo certidão/comprovação dos serviços prestados à Justiça Eleitoral e gostaria de verificar a possibilidade de requerer a isenção antes do encerramento do prazo.

Aguardo orientação. Obrigada.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concurso Público nº 01/2026 – Município de Jaborá/SC

Trata-se de impugnação apresentada em relação às hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no Edital do Concurso Público nº 01/2026, especificamente quanto à ausência de previsão de isenção para candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral na condição de mesário.

A impugnante menciona, ainda, que o Edital do Concurso Público nº 01/2023 do Município de Jaborá/SC previa a possibilidade de isenção para jurados e mesários, mediante comprovação dos serviços prestados à Justiça Eleitoral.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estado de Santa Catarina possui legislação específica sobre a matéria, notadamente a Lei Estadual nº 17.998/2020, que prevê isenção de taxa de inscrição aos voluntários da Justiça Eleitoral e jurados, observadas as condições estabelecidas na própria legislação.

Entretanto, referido benefício está expressamente direcionado aos concursos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, não havendo previsão de extensão automática aos concursos promovidos pelos Municípios.

No âmbito do Município de Jaborá, não há legislação municipal específica que estabeleça isenção de taxa de inscrição em concursos públicos em razão da prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

O Edital nº 01/2026, por sua vez, estabeleceu expressamente as hipóteses de isenção aplicáveis ao presente certame, contemplando os candidatos enquadrados nas condições relativas à doação de medula óssea, doação de sangue e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, não estando prevista a condição de mesário como hipótese de isenção.

Quanto à previsão existente no Edital nº 01/2023, esclarece-se que a adoção de determinada hipótese de isenção em certame anterior não implica, por si só, a obrigatoriedade de sua reprodução em concurso público posterior, que possui instrumento convocatório próprio e deve observar a legislação aplicável ao respectivo certame.

Dessa forma, considerando que a Lei Estadual nº 17.998/2020 não se estende automaticamente aos concursos municipais, que inexistente legislação municipal estabelecendo a isenção pretendida e que o Edital nº 01/2026 não contempla a condição de mesário entre as hipóteses de isenção, não há fundamento para a inclusão da referida hipótese no presente certame.

Ante o exposto, recebe-se a manifestação como impugnação ao Edital e indefere-se



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

o pedido de inclusão da hipótese de isenção para mesários, mantendo-se as disposições constantes do Edital do Concurso Público nº 01/2026.

Atenciosamente,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DEN CONCURSO PÚBLICO No 01/2026

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO No 01/2026 DO MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC

À ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – AMAUC

Assunto: Impugnação parcial do Edital de Concurso Público no 01/2026 – Cargo de Técnico em Enfermagem

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], com fundamento no item 11 do Edital de Concurso Público no 01/2026, no artigo 37, incisos III e IV, da Constituição Federal, nos princípios que regem a Administração Pública e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO No 01/2026 especificamente quanto à abertura de 01 vaga mais cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Enfermagem, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I – DOS FATOS

O Município de Jaborá realizou o Concurso Público no 02/2024, cujo edital foi



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

publicado em 22 de novembro de 2024, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro permanente do Município.

Entre os cargos oferecidos estava o de Técnico em Enfermagem, com jornada de 40 horas semanais, tendo sido disponibilizada 01 vaga mais cadastro de reserva.

O resultado final do referido concurso foi homologado em 05 de fevereiro de 2025, constando a impugnante [REDACTED] para o cargo de Técnico em Enfermagem, com nota final 7,00.

Conforme expressamente estabelece o item 1.3 do Edital no 02/2024, o concurso possui validade de 02 (dois) anos a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ainda ser prorrogado uma vez, por igual período.

Dessa forma, considerando a homologação ocorrida em 05 de fevereiro de 2025, o Concurso Público no 02/2024 permanece válido, em princípio, até 05 de fevereiro de 2027.

Mais relevante ainda é o disposto no item 1.4 do próprio Edital no 02/2024, que estabeleceu expressamente: “Se no decorrer do prazo de validade deste Concurso Público [...] houver a necessidade de provimento de vagas, nos cargos desta seleção, os aprovados nesta terão preferência sobre aprovados em futuras seleções, no preenchimento das mesmas.”

Portanto, além da garantia constitucional, o próprio Município de Jaborá assumiu expressamente, por meio do edital que rege o Concurso no 02/2024, o compromisso de respeitar a preferência dos candidatos aprovados naquele certame caso surgissem novas necessidades de provimento durante sua validade.

Apesar disso, em 15 de setembro de 2026, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina o Edital de Concurso Público no 01/2026, novamente prevendo para o cargo de Técnico em Enfermagem, jornada de 40 horas, a existência de 01 vaga mais cadastro de reserva.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

A previsão de nova vaga efetiva para o mesmo cargo, durante a plena vigência do concurso anterior e existindo candidatos regularmente aprovados e classificados, exige que a Administração esclareça e observe, previamente, a situação dos candidatos remanescentes do Concurso Público no 02/2024.

II – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS CANDIDATOS DO CONCURSO ANTERIOR

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais toda a Administração Pública municipal está submetida.

Os incisos III e IV do mesmo artigo estabelecem:

Art. 37, III: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

Art. 37, IV: “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”

A norma constitucional é clara ao estabelecer prioridade aos candidatos aprovados no concurso anterior enquanto este estiver válido.

Portanto, ainda que a Administração possua competência para planejar novos concursos públicos, não pode utilizar um novo certame como meio de afastar, esvaziar ou frustrar a preferência constitucionalmente assegurada aos candidatos aprovados em concurso ainda vigente.

No presente caso, essa garantia constitucional é reforçada pelo próprio item 1.4 do Edital no 02/2024, que determina expressamente a preferência dos aprovados naquele concurso sobre candidatos aprovados em futuras seleções caso haja necessidade de provimento de vagas durante sua validade.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Trata-se da aplicação do conhecido princípio da vinculação ao edital. O edital constitui a norma que rege o concurso público e vincula tanto os candidatos quanto a própria Administração.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o edital estabelece as condições do concurso público e que a Administração fica vinculada às regras por ela próprias fixadas, especialmente quanto às vagas, validade, classificação e convocação dos candidatos.

III – DA EXISTÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO E DA NOVA VAGA PARA O MESMO CARGO

A situação concreta merece especial atenção porque não se trata simplesmente da abertura genérica de um novo concurso.

O Edital no 01/2026 declara expressamente a existência de:

Cargo: Técnico em Enfermagem

Vagas: 01 + Cadastro de Reserva

Jornada: 40 horas semanais

Habilitação: Ensino Médio completo, habilitação de Técnico em Enfermagem e registro no COREN.

Essas características correspondem ao mesmo cargo objeto do Concurso Público no 02/2024, que também previa Técnico em Enfermagem, 40 horas, habilitação técnica e registro no COREN.

A disponibilização de uma nova vaga efetiva constitui elemento objetivo que demonstra a existência de necessidade administrativa de provimento do cargo.

E justamente para essa situação o Edital no 02/2024 estabeleceu que, surgindo necessidade de provimento durante a validade do certame, os aprovados naquele concurso teriam preferência sobre os aprovados em futuras seleções.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Não parece compatível com os princípios da segurança jurídica, boa-fé administrativa, razoabilidade, eficiência e proteção da confiança legítima que a Administração mantenha uma relação de candidatos aprovados e classificados em concurso plenamente vigente e, ao mesmo tempo, disponibilize nova vaga efetiva para o mesmo cargo em outro concurso, sem previamente observar a lista ainda válida.

**IV – DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – TEMA 784**

A matéria também foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da Repercussão Geral, originado do RE 837.311.

O STF estabeleceu que a abertura de novo concurso durante a validade do anterior, isoladamente, não gera automaticamente direito à nomeação para todos os candidatos que estejam fora do número original de vagas.

Entretanto, o próprio Supremo ressaltou expressamente as situações em que existe preterição arbitrária e imotivada, especialmente quando atos da Administração demonstram de maneira inequívoca a necessidade do preenchimento das vagas durante a validade do concurso anterior.

Segundo a tese firmada pelo STF, o direito à nomeação pode surgir, entre outras situações, quando:

1. o candidato foi aprovado dentro do número de vagas originalmente previstas;
2. ocorre desrespeito à ordem de classificação; ou
3. surgem novas vagas ou é aberto novo concurso durante a validade do anterior e ocorre preterição arbitrária dos candidatos anteriormente aprovados.

No presente caso, o Município não apenas iniciou novo concurso, mas colocou expressamente em disputa uma nova vaga efetiva de Técnico em Enfermagem, enquanto ainda há candidatos classificados no concurso anterior e enquanto o próprio edital anterior lhes assegura preferência em caso de necessidade de



provimento.

Assim, permitir que essa vaga seja preenchida futuramente por candidato oriundo do Concurso no 01/2026 sem antes observar integralmente a classificação e a situação dos aprovados no Concurso no 02/2024 poderá configurar preterição incompatível com o artigo 37, IV, da Constituição Federal e com a jurisprudência do STF.

O próprio Supremo registra, ao interpretar o artigo 37, IV, que a finalidade da norma é assegurar prioridade aos aprovados no concurso vigente em relação aos candidatos de certames posteriores.

V – DA SITUAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante [REDACTED] foi oficialmente classificada em [REDACTED] para Técnico em Enfermagem no Concurso Público no 02/2024, homologado em 05 de fevereiro de 2025.

Importante esclarecer que as candidatas classificadas nas quatro primeiras posições — [REDACTED] — já foram convocadas e empossadas pelo Município de Jaborá.

Consequentemente, a impugnante constitui a próxima candidata classificada e apta da lista do Concurso Público no 02/2024, caso permaneça preenchido o conjunto das condições exigidas para o cargo.

Ocorre que, durante a vigência do Concurso Público no 02/2024, o Município de Jaborá publicou o Edital de Concurso Público no 01/2026, disponibilizando novamente 01 vaga + cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Enfermagem, com jornada de 40 horas semanais.

Assim, a situação concreta não envolve apenas a existência abstrata de um novo concurso público. Existe uma nova vaga efetiva para o mesmo cargo, anunciada enquanto ainda permanece vigente o concurso anterior e enquanto existe candidata



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

remanescente regularmente classificada no certame anterior.

O fato assume especial relevância porque o próprio item 1.4 do Edital no 02/2024 estabeleceu que, caso durante seu prazo de validade houvesse necessidade de provimento de vagas nos cargos abrangidos pelo concurso, os aprovados naquele certame teriam preferência sobre os aprovados em futuras seleções para o preenchimento das mesmas vagas.

Portanto, diante da abertura de nova vaga de Técnico em Enfermagem no Edital no 01/2026, a Administração deve observar a regra estabelecida no edital anterior, respeitando a lista de classificação ainda vigente.

No caso específico da impugnante, considerando que as quatro candidatas classificadas anteriormente já foram empossadas, eventual provimento da nova vaga por candidata oriunda do Concurso no 01/2026, antes da convocação da candidata remanescente do Concurso no 02/2024, poderá caracterizar preterição da candidata aprovada em concurso anterior ainda válido, além de contrariar a preferência expressamente assegurada pelo item 1.4 do edital anterior.

A situação também deve ser analisada à luz do artigo 37, incisos III e IV, da Constituição Federal, que estabelece a prioridade dos candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente em relação aos novos concursados.

Dessa forma, a Administração Pública deve esclarecer a razão pela qual está promovendo novo certame para o mesmo cargo e, simultaneamente, deixando de utilizar a lista de classificação do Concurso no 02/2024, especialmente considerando que existe candidata classificada, apta e imediatamente subsequente às candidatas já empossadas.

Importante ressaltar que, conforme dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município, atualmente, há 14 servidores estatutários para a vaga de Técnico de Enfermagem 40hs, restando, portanto, uma vaga ainda a ser preenchida, conforme a Lei Complementar 132/2014, na qual consta a existência de



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE JABORÁ**

15 vagas para tal cargo.

Não se mostra juridicamente adequado disponibilizar uma nova vaga para candidatos de outro concurso sem que seja previamente esclarecida e respeitada a situação dos candidatos aprovados no Concurso no 02/2024.

VI – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL

No 02/2024 Há ainda uma circunstância que diferencia este caso e reforça a necessidade de revisão do Edital no 01/2026.

O Município de Jaborá inseriu espontaneamente no item 1.4 do Edital no 02/2024 a seguinte garantia aos candidatos: havendo necessidade de provimento de vagas durante a validade do concurso, “os aprovados nesta terão preferência sobre aprovados em futuras seleções”.

A Administração Pública não pode ignorar posteriormente regra que ela própria estabeleceu.

O edital gera legítima confiança aos participantes e deve ser observado de acordo com os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório.

Se o Município afirma agora existir 01 vaga efetiva de Técnico em Enfermagem, tal necessidade deve ser confrontada primeiramente com a lista de candidatos aprovados no Concurso no 02/2024, ainda válido.

Somente após o esgotamento da lista anterior, ou diante de fundamento jurídico e administrativo devidamente motivado que demonstre a impossibilidade de sua utilização, seria possível admitir o provimento da vaga por candidato classificado em concurso posterior sem risco de preterição.

VII – DOS PEDIDOS



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Diante de todo o exposto, [REDACTED] requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital no 01/2026, por ser tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo estabelecido no próprio edital;
- b) o reconhecimento de que o Concurso Público no 02/2024 permanece vigente, tendo sido homologado em 05 de fevereiro de 2025 e possuindo prazo de validade de dois anos;
- c) o reconhecimento da obrigatoriedade de observância do artigo 37, incisos III e IV, da Constituição Federal e do item 1.4 do Edital no 02/2024, que garante aos candidatos aprovados no concurso anterior preferência sobre os aprovados em futuras seleções caso haja necessidade de provimento de vagas;
- d) a retificação do Edital de Concurso Público no 01/2026, com a exclusão, ou ao menos suspensão, da oferta de 01 vaga + cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Enfermagem, até que seja devidamente apurada e esgotada a lista dos candidatos aprovados no Concurso Público no 02/2024;
- e) que, constatada a efetiva existência da vaga de Técnico em Enfermagem anunciada no Edital no 01/2026, seja reconhecido que a impugnante [REDACTED], classificada em [REDACTED] para Técnico em Enfermagem, é a próxima candidata da lista classificatória, considerando que as quatro candidatas anteriormente classificadas já foram convocadas e até empossadas.
- f) reconhecida pela Administração a existência de necessidade atual de provimento de vaga para Técnico em Enfermagem, requer seja convocada a impugnante, observada a ordem classificatória do Concurso no 02/2024 e os demais requisitos legais para investidura, em razão da existência da nova vaga anunciada no Edital no 01/2026.
- g) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção do cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso no 01/2026, que seja inserida expressamente no edital regra estabelecendo que nenhum candidato aprovado no novo concurso poderá ser convocado ou nomeado para vaga que possa ser preenchida pelos candidatos remanescentes do Concurso Público no 02/2024 enquanto este



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

permanecer válido, sob pena de violação ao artigo 37, IV, da Constituição Federal;

h) caso o pedido não seja acolhido, requer seja apresentada decisão expressamente fundamentada, indicando:

- a razão pela qual o Município considera necessária a realização de novo concurso para Técnico em Enfermagem;
- a razão pela qual a nova vaga não será provida mediante a lista do Concurso no 02/2024;
- a situação atual da lista de classificação do Concurso no 02/2024;
- a quantidade de candidatos de Técnico em Enfermagem já convocados e empossados;
- eventual existência de desistências, exonerações ou vacâncias;
- e o fundamento jurídico utilizado para afastar a preferência prevista no item 1.4 do Edital no 02/2024.

i) que a decisão sobre esta impugnação seja publicada nos meios oficiais previstos no Edital no 01/2026.

j) por fim, por todo o exposto, requer seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, com a consequente revisão da previsão de vaga para Técnico em Enfermagem no Edital no 01/2026 e a observância da lista de classificação do Concurso Público no 02/2024, assegurando-se à impugnante a prioridade decorrente de sua classificação, da validade do certame anterior, da Constituição Federal e da regra expressamente estabelecida no edital que regeu o concurso anterior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaborá/SC, 16 de setembro de 2026.

[Redacted signature]

[Redacted name]

[Redacted title]



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

Concurso Público nº 01/2026 – Município de Jaborá/SC

Trata-se de impugnação apresentada por [REDACTED], classificada em [REDACTED] no Concurso Público nº 02/2024 do Município de Jaborá/SC para o cargo de Técnico em Enfermagem, em face da previsão de 01 vaga mais cadastro de reserva para o mesmo cargo no Concurso Público nº 01/2026.

A impugnante sustenta que o Concurso Público nº 02/2024 permanece vigente e que, diante da previsão de nova vaga para o mesmo cargo, deve ser observada a preferência estabelecida no item 1.4 do edital anterior, bem como o disposto no art. 37, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Inicialmente, esclarece-se que o resultado final do Concurso Público nº 02/2024 foi homologado em 05 de fevereiro de 2025, sendo estabelecido no respectivo edital prazo de validade de 02 (dois) anos, admitida prorrogação uma única vez, por igual período. Dessa forma, o certame encontra-se, em princípio, dentro de seu prazo de validade.

O item 1.4 do Edital nº 02/2024, por sua vez, estabeleceu que, caso surgisse necessidade de provimento de vagas durante o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados naquele certame teriam preferência sobre aprovados em futuras seleções para o preenchimento das mesmas vagas.

Nesse contexto, a mera publicação de novo concurso público para o mesmo cargo não implica, por si só, o reconhecimento de direito imediato à nomeação de candidato classificado no certame anterior, tampouco impede a Administração de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

realizar novo concurso para formação de cadastro de reserva e para atendimento de necessidades futuras.

Todavia, eventual provimento de vaga existente durante a vigência do Concurso Público nº 02/2024 deverá observar as regras constitucionais aplicáveis, a ordem de classificação do certame anterior e as disposições estabelecidas no respectivo edital, especialmente quanto à preferência nele prevista.

Assim, a previsão de vaga para Técnico em Enfermagem no Edital nº 01/2026 não significa que a Administração esteja autorizada a desconsiderar candidatos aprovados no concurso anterior que ainda se encontrem em situação juridicamente apta à convocação, devendo eventual nomeação observar a legislação aplicável e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios.

No caso específico da impugnante, a circunstância de estar classificada em 5º lugar, bem como a informação de que as quatro candidatas anteriormente classificadas já foram convocadas e empossadas, será considerada na análise da situação funcional e da eventual necessidade de provimento do cargo, observados os demais requisitos legais e administrativos pertinentes.

Dessa forma, não se verifica fundamento para a exclusão ou suspensão da previsão do cargo de Técnico em Enfermagem do Concurso Público nº 01/2026, uma vez que a abertura do novo certame, por si só, não importa em preterição dos candidatos do concurso anterior.

Ressalva-se, contudo, que eventual provimento de vaga durante a validade do Concurso Público nº 02/2024 deverá observar a ordem de classificação e a preferência estabelecida no item 1.4 daquele edital, não decorrendo da realização do novo concurso autorização para afastamento das regras aplicáveis ao certame anterior.

Ante o exposto, recebe-se a manifestação como impugnação ao Edital e indefere-se o pedido de exclusão ou suspensão da previsão de 01 vaga mais cadastro de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

reserva para o cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso Público nº 01/2026, mantendo-se o cargo no instrumento convocatório, sem prejuízo da observância, no momento próprio, das regras e da ordem de classificação do Concurso Público nº 02/2024.

Atenciosamente,
